



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	<b>proposição Medida Provisória nº 692, de 2015</b>
------	---

<b>autor</b> <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva global</b>
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Modifique-se a redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, apresentada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, dando a seguinte redação:

Art. 3º .....

“Art. 2º .....

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;
- b) 27% (vinte e sete por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o ultimo dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou
- c) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o ultimo dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

”

**JUSTIFICATIVA**

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

CD/15731.47600-85

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta inicial do governo (MP 685, de 2015), que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), permitia a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

A MP 692, de 2015, por sua vez, permitiu que o pagamento à vista fosse reduzido para 30% (à vista), ou ainda 33% (em 2 vezes) ou 36% (em 3 vezes). As parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Em que pese meritória a proposta, uma vez que a decisão ficará a cargo da empresa que se encontra em litígio, propomos que a parcela para pagamento à vista, em espécie, represente 25% ao invés de 30%, no mínimo. De forma similar, em 27% e 30% quando parcelada em 2 vezes e 3 vezes, respectivamente. Essa redução se justifica para que as empresas consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja afetado.

Ademais, acreditamos que com essa redução, haja um maior interesse das empresas, de sorte que a quantidade de participantes possa compensar uma possível queda inicial do aporte à vista. Trata-se de pulverizar a medida.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR